



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 15586.000858/2010-98  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2004-000.070 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 30 de agosto de 2023  
**Recorrente** LÍDER BRASIL SERVIÇOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES.

Constitui infração a apresentação de GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação a dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias. O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da GFIP são de inteira responsabilidade da empresa.

BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA.

Inexiste *bin is idem* quando a lavratura de dois autos de infração distintos decorre meramente do comparativo entre as multas mais benéficas ao sujeito passivo: se as multas vigentes à época dos fatos geradores ou as multas vigentes à época da lavratura dos autos.

MULTA. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. DESCABIMENTO.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci e Regis Xavier Holanda (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em face do acórdão de impugnação da DRJ que julgou procedente o lançamento. Segue a ementa da decisão:

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CFL 69). DESCUMPRIMENTO.

*Constitui infração a apresentação de GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação a dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.*

PENALIDADE. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. INOCORRÊNCIA.

*Inexiste desobediência ao princípio do não confisco quando a penalidade aplicada tem respaldo em lei.*

BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

*Não há ocorrência de "bis in idem" quando não se confundem os fatos geradores, o lapso temporal e a capitulação legal.*

INTIMAÇÃO DO PATRONO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

*É descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao Patrono da Impugnante, em endereço diverso de seu domicílio fiscal tendo em vista o disposto no § 4º do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72.*

Conforme o relatório fiscal e o relatório da decisão recorrida, trata-se de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória consistente em apresentar GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias (CFL 69):

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização, contra a sociedade empresária acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 10/16), refere-se aos autos de infração abaixo relacionados, consolidados em 11/08/2010, referentes ao período de 01/2006 a 12/2007, inclusive 13º Salário, a saber:

**AI DEBCAD n.º 37.242.440-6 (CFL 69) – valor original de R\$ 1.002,26; pela apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social – GFIPs, com informações, incorreções ou omissões, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.**

Irresignado com a decisão da DRJ, em seu recurso voluntário o sujeito passivo basicamente alegou o seguinte:

- **Atipicidade da infração:** a empresa recolhia rigorosamente em dia seu INSS;
- a empresa transmitiu regularmente e dentro do prazo estabelecido no Regulamento da Previdência Social, a declaração GFIP;
- a empresa efetuou alteração nos dados enviados através das GFIP's;
- evoluções procedidas pela Receita Federal do Brasil naquele sistema de remessa de GFIP's, não devidamente comunicadas aos Contribuintes, garantiram que centenas deles incorressem em erro;
- a orientação para transmissão da RDT WEB, que é um documento da Caixa Econômica Federal, é feita pela própria CEF. O programa foi criado em conjunto com a Receita Federal. A CEF orienta como utilizá-lo, porém de forma equivocada;
- o sistema que antes cumulava as declarações posteriores, considerando-as complementares, passou a considerar cada alteração realizada na SEFIP, como retificadora;
- as alterações no sistema SEFIP e no RDT WEB, foram implementadas de pronto, sem que houvesse "vacatio legis";

- configuram-se duas hipóteses para a excludente de ilicitude: a) a ausência do elemento subjetivo do tipo - dolo; b) o fato de terceiro;
- deve ser declarado nulo o auto de infração lavrado, eis que, não se verifica tipicidade entre a conduta da Recorrente e a que se requer no tipo, para imputação das penalidades previstas;
- **bis in idem**: há *bis in idem* entre o auto de Infração n.º 37.242.439-2 e o auto de Infração n.º 37.242.440-6;
- **natureza confiscatória da multa aplicada**: pretende o Fisco multa exorbitante de 75% do valor devido, a título das Contribuições Previdenciárias não declaradas;
- é manifesta a natureza confiscatória da invocada multa;
- roga a Recorrente, pelo cancelamento ou redução do valor da multa punitiva aplicada, tendo em vista o seu caráter meramente confiscatório.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

### 1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e foram cumpridos os demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

### 2 Atipicidade da infração

A recorrente, após várias considerações acerca do programa transmissor da GFIP, basicamente concluiu que haveria duas hipóteses para a excludente de ilicitude: a) a ausência do elemento subjetivo do tipo - dolo; e b) o fato de terceiro.

O recurso, entretanto, deve ser desprovido.

No quadro demonstrativo do relatório fiscal, a autoridade lançadora da Receita Federal demonstrou a quantidade de incorreções ou omissões das GFIPs transmitidas pela recorrente, incorreções ou omissões que dão ensejo à lavratura de auto de infração para cobrança de multa, na forma do art. 32, IV e § 6º, da Lei 8212/91, vigente à época dos fatos geradores, cuja redação segue abaixo transcrita.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

§ 6º **A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92**, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Como se percebe pela redação acima, o § 6º não exige dolo para a constituição da multa, bastando, sim, que seja apresentada a GFIP com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores.

Por outro lado, o preenchimento da GFIP é de inteira responsabilidade do contribuinte, que inclusive pode consultar o Manual para a sua elaboração, disponível, também à época dos fatos, na internet. O art. 225, IV e § 4º, do Regulamento Geral da Previdência Social, reforça a responsabilidade exclusiva do contribuinte pelas informações em GFIP, sendo descabido, portanto, falar em fato de terceiro:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

**§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.**

A recorrente deveria ter observado que, de acordo com o Manual da GFIP/SEFIP para usuários do SEFIP 8.0, a GFIP retificadora sempre deveria conter os dados informados anteriormente, mais as novas informações. Isto é, todos os trabalhadores informados na GFIP apresentada anteriormente deveriam ser informados na nova, sob pena de a GFIP continuar incompleta.

Logo, desprovejo o recurso neste ponto.

### 3 *Bis in idem*

Inexiste *bis in idem* entre o presente auto de infração e o auto de infração AI DEBCAD n.º 37.242.439-2.

Com efeito, o auto de infração AI DEBCAD n.º 37.242.439-2 refere-se ao Código de Fundamentação Legal 78, relativo à penalidade prevista na legislação atual, ao passo que o auto de infração que compõe este processo administrativo é atinente à legislação anterior. Explica-se: uma vez que ambos os autos de infração foram lavrados já sob a vigência da Lei 11941/09, mas cujos fatos geradores ocorreram antes da vigência dessa nova lei, a autoridade fiscal elaborou o comparativo da multa mais benéfica de efls. 14/17. Em tal comparativo, a autoridade asseverou o seguinte:

3-A multa referente à legislação atual foi objeto do auto de infração n.º 37.242.439-2, lavrado nesta mesma ação fiscal.

4-O presente auto de infração refere-se à legislação anterior.

5-O valor da multa corresponde a 5% do valor mínimo previsto no *caput* do art. 283 do Regulamento da Previdência Social – RPG [...].

Conforme quadro comparativo de efls. 14/15, a fiscalização comparou as multas devidas sob a vigência da lei anterior com as multas devidas sob a vigência da nova lei. Nas competências em que as multas sob a vigência da nova lei foram mais favoráveis à recorrente, a autoridade fez o lançamento no AI DEBCAD n.º 37.242.439-2; já nas competências em que as multas sob a vigência da lei revogada foram mais favoráveis à recorrente, a autoridade fez o lançamento no auto de que compõe este processo.

Logo, inexistente *bis in idem*, sendo que ambos os autos decorrem do comparativo da multa mais benéfica à recorrente, conforme art. 106, II, c, do CTN, devendo ser observado, ainda, que a recorrente não questionou o aludido comparativo.

#### **4 Natureza confiscatória da multa**

Ao contrário do que alega a recorrente, a presente multa não foi de 75%, mas sim de 5% do valor mínimo previsto no *caput* do art. 283 do Regulamento da Previdência Social.

Ademais, o CARF não é o foro adequado para a alegação de confisco, pois, para acolher tal tese, seria necessário declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais acima mencionados. Conforme a Súmula CARF nº 2, o Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, sendo, pois, foro inadequado para decidir-se sobre tal matéria de forma favorável à recorrente.

A verificação de que a norma implicaria infringência ao desenho constitucional da exação tributária exacerba a competência originária desta Corte administrativa, que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como invade competência atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal, negando-se provimento ao recurso neste particular.

#### **5 Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci